



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000867-25.2014.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Salomé Luna de Almeida.

ADVOGADO: Roberto Germano Bezerra Cavalcanti Júnior (OAB/PB 10217).

APELADO: Itaú Unibanco S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17314-A).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE SALDO DEVEDOR NA CONTA-CORRENTE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS AVENÇAS. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE PARTE DOS PAGAMENTOS APONTADOS COMO INDEVIDOS E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **APELAÇÃO DA AUTORA.** ALEGAÇÃO DE ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE ADIANTAMENTOS. DEPÓSITOS NA CONTA-CORRENTE. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PARA PROVAR A ARGUMENTAÇÃO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 359, DO CPC/73. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO, POR MEIO DE BOLETO, DE TODAS AS PRESTAÇÕES DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DOS VALORES ADIANTADOS. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “As Instituições Financeiras têm o dever de exhibir, em Juízo, os documentos de sua guarda legal ou de conteúdo comum aos usuários de seus serviços e o descumprimento injustificado à ordem judicial de exibição incidental autoriza a admissão de veracidade fática prevista no art. 359 do CPC.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00794084320128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 29-11-2016)

2. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar que realizou adimplemento integral da dívida indevida, a instituição financeira da qual é cliente deve ser condenada à repetição do indébito apenas dos pagamentos que restaram comprovados nos autos.

3. Para a quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0000867-25.2014.815.2001**, em que figuram como partes Maria Salomé Luna de Almeida e Itaú Unibanco S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Maria Salomé Luna de Almeida interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 93/97, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais por ela ajuizada em desfavor do **Itaú Unibanco S/A**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexistentes os débitos decorrentes do “Seguro Uniseg”, do “Itaú Seguro Mulher” e do “Seguro Acidentes Pes”, condenando a Instituição Financeira promovida a restituir, em dobro, os valores indevidamente pagos referentes a oito prestações do parcelamento contraído para o pagamento do débito causado pela cobrança dos referidos seguros, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde cada pagamento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, condenando-o ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora em 1% a contar da citação, bem como ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 115/123, alegou que a dívida gerada pela cobrança indevida dos contratos de seguro foi quitada por meio do pagamento de vinte e quatro parcelas no valor de R\$ 318,62 (trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) e dos adiantamentos de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e de R\$ 825,96 (oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) depositados na sua conta-corrente.

Asseverou que o Juízo deferiu o pedido de exibição dos extratos bancários da sua conta no período de setembro de 2009 a janeiro de 2013, tendo o Banco apelado quedado-se inerte, deixando de impugnar a quitação do débito indevido, razão pela qual deve ser restituída ao dobro de todo montante que aduz haver pago.

Sustentou ainda que o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi irrisório, requerendo, ao final, o provimento do Apelo, para que sejam julgados procedentes todos os pedidos.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 127/132, pugnando pela manutenção da Sentença, ao argumento de que a indenização atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 139/142, opinando pelo provimento parcial da Apelação, por entender que a falta de exibição dos extratos bancários da conta-corrente da Recorrente, conforme determinado pelo Juízo, confirmam a veracidade da alegação da Autora de que adimpliu integralmente o débito renegociado.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A Apelante alegou na Exordial que, desde setembro de 2009, o Banco recorrido vinha debitando ilicitamente na sua conta-corrente os valores referentes aos contratos “Seguro Uniseg”, “Itaú Seguro Mulher” e “Seguro Acidentes Pes”, por ela não autorizados, o que gerou um saldo negativo de R\$ 6.721,19 (seis mil, setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos), aduzindo ainda que, em 27 de setembro de 2012, renegociou a referida dívida com o intuito de evitar a negativação do seu nome, f. 35/47, restando convencionado que pagaria vinte e quatro parcelas de R\$ 318,62 (trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) e adiantaria, no mesmo dia da celebração da renegociação, os valores de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), por meio de depósito em dinheiro e de R\$ 825,96 (oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), por meio de resgate de títulos de capitalização creditados em conta, o que

restou demonstrado às f. 24 e 26/32.

Para provar suas argumentações, a Autora requereu incidentalmente a exibição dos contratos de seguro e dos extratos bancários do período compreendido entre de 02 de setembro de 2009 e 31 de janeiro de 2013, data do encerramento de sua conta-corrente, f. 51/54, pleito que, embora tenha sido deferido pelo Juízo às f. 91, não foi atendido pelo Bando promovido, conforme certificado às f. 92.

Os Tribunais de Justiça Pátrios firmaram entendimento no sentido de que é possível ao correntista requerer judicialmente a exibição dos extratos bancários e que o descumprimento dessa medida pela Instituição Financeira, acaso deferida, enseja a aplicação do art. 359, do CPC/73¹, cujo correspondente no CPC/15 é o art. 400², segundo o qual reputam-se como verdadeiros os fatos que a parte requerente pretendia provar por meio do documento não apresentado³.

Considerando que a falta de exibição dos extratos bancários impediu o exame da veracidade das amortizações do saldo devedor, causadas pelos adiantamentos realizados na conta-corrente pela Apelante no mesmo dia da renegociação da dívida, conclui-se que tais pagamentos também devem ser restituídos em dobro nos termos do art. 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor⁴, porquanto decorreram da

¹ Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II – se a recusa for havida por ilegítima.

² Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II – a recusa for havida por ilegítima

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTAS POUANÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NÃO CUMPRIDA - ADMISSÃO DOS FATOS COMO VERDADEIROS - POSSIBILIDADE - ART. 359 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. A exibição incidental de documentos, regulada no artigo 355, do Código de Processo Civil, visa constituir ou assegurar eventual prova a ser útil ao deslinde da causa. Poderá o juiz admitir como verdadeiros os fatos que a parte contrária pretendia provar, se o requerido não atender à determinação judicial de exibir os documentos, nos termos do que prevê o artigo 357, do Código de Processo Civil. A preclusão lógica gera a perda do direito de agir, quando se pratica determinado ato que o impeça de fazê-lo de outra forma Agravo de instrumento não provido. (TJMG - AI 10024083055756001 MG - Órgão Julgador - Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 18/10/2013 – Julgamento 8 de Outubro de 2013 – Relator Veiga de Oliveira)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. INSURGÊNCIA RELATIVA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA ESTRANHA À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Falta à parte interesse recursal para tergiversar sobre matéria (juros remuneratórios) que não foi objeto da condenação. AGRAVO RETIDO. EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO INCIDENTALMENTE. RECUSA INJUSTIFICADA. APLICAÇÃO ART. 359 DO CPC. POSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. BANCO INERTE. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL FRÁGIL. MEDIDA JUDICIAL PLENAMENTE ADEQUADA E CABÍVEL NO CASO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGUIMENTO NEGADO. A hipótese dos autos é de requerimento de exibição incidental de documento no bojo de ação revisional de contrato bancário, sendo plenamente aplicável o art. 359 do CPC/1973, já que o promovido não apresentou recusa legítima. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00505243820118152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 10-03-2016)

⁴ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo

cobrança indevida dos seguros não contratados.

Com relação ao parcelamento do restante do débito, a exibição dos extratos bancários seria irrelevante para a sua análise, uma vez que o adimplemento das parcelas era realizado por boletos bancários e não através de depósito em dinheiro na conta-corrente, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar que realizou o pagamento a partir da nona mensalidade, razão pela qual a Sentença limitou-se a determinar correntemente a repetição do indébito somente até a oitava parcela, cuja quitação foi comprovada às f. 19/22.

É cediço que, para a fixação da indenização por danos morais, o Juiz deve considerar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a necessidade da sua punição, a fim de evitar que reincida na conduta lesiva.

No caso dos autos, conquanto a cobrança de serviços não contratados pela Apelante tenha lhe causado lesão extrapatrimonial, tal fato não causou grave repercussão negativa a sua personalidade, notadamente quando se vislumbra que houve apenas a comunicação sobre a possibilidade de negativação do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, f. 61, e que transcorreram mais de quatro anos entre o desconto indevido da primeira parcela dos seguros, em setembro de 2009, e o ajuizamento da presente ação, em janeiro de 2014, de modo que o arbitramento do *quantum* pelo Juízo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se suficientemente adequado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para condenar o Réu a restituir em dobro à Autora, além das oito primeiras mensalidades do parcelamento, os valores de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e de R\$ 825,96 (oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) por ela adiantados para o abatimento do saldo devedor, mantendo a Sentença em seus demais termos.**

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator